**Esclarecimento Jurídico N.º APIC/11/2023**

**Assunto: Doenças Profissionais**

Por terem surgido no âmbito do código laboral no concerne à responsabilidade da empresa empregadora relativamente às condições de segurança e de saúde dos seus trabalhadores, elaboramos este esclarecimento.

De acordo com artigo 15.º do capítulo II da lei 102/2009, que transcrevemos abaixo:

*CAPÍTULO II-Obrigações gerais do empregador e do trabalhador*

*Artigo 15.º-Obrigações gerais do empregador*

*1 - O empregador deve assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho.*

*2 - O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:  
a) Evitar os riscos;  
b) Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;  
c) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;  
d) Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;  
e) Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de proteção;  
f) Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos fatores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;  
g) Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;  
h) Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;  
i) Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;  
j) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;  
l) Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à atividade desenvolvida pelo trabalhador.  
3 - Sem prejuízo das demais obrigações do empregador, as medidas de prevenção implementadas devem ser antecedidas e corresponder ao resultado das avaliações dos riscos associados às várias fases do processo produtivo, incluindo as atividades preparatórias, de manutenção e reparação, de modo a obter como resultado níveis eficazes de proteção da segurança e saúde do trabalhador.  
4 - Sempre que confiadas tarefas a um trabalhador, devem ser considerados os seus conhecimentos e as suas aptidões em matéria de segurança e de saúde no trabalho, cabendo ao empregador fornecer as informações e a formação necessárias ao desenvolvimento da atividade em condições de segurança e de saúde.  
5 - Sempre que seja necessário aceder a zonas de risco elevado, o empregador deve permitir o acesso apenas ao trabalhador com aptidão e formação adequadas, pelo tempo mínimo necessário.  
6 - O empregador deve adotar medidas e dar instruções que permitam ao trabalhador, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser tecnicamente evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possa retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excecionais e desde que assegurada a proteção adequada.  
7 - O empregador deve ter em conta, na organização dos meios de prevenção, não só o trabalhador como também terceiros suscetíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior.  
8 - O empregador deve assegurar a vigilância da saúde do trabalhador em função dos riscos a que estiver potencialmente exposto no local de trabalho.  
9 - O empregador deve estabelecer em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades externas competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica.  
10 - Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve organizar os serviços adequados, internos ou externos à empresa, estabelecimento ou serviço, mobilizando os meios necessários, nomeadamente nos domínios das atividades técnicas de prevenção, da formação e da informação, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar.  
11 - As prescrições legais ou convencionais de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, estabelecimento ou serviço devem ser observadas pelo próprio empregador.  
12 - O empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e o funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho e demais sistemas de prevenção, incluindo exames de vigilância da saúde, avaliações de exposições, testes e todas as ações necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho, sem impor aos trabalhadores quaisquer encargos financeiros.*

De acordo com o artigo 15.º acima transcrito, alertamos os nossos associados para os seguintes aspetos:

* Existência de um **plano de prevenção de riscos de segurança no trabalho;**
* **Realização de formação aos trabalhadores nesta matéria**, com evidencia da formação ministrada, lista de presenças, conteúdos programáticos, etc;
* E**xames médicos** e sobretudo a análise das fichas de aptidão médica com a consequente **tomada de medidas para evitar doenças profissionais** e **medidas em postos de trabalho que foram responsáveis por doenças profissionais;**

Ter atenção às fichas de aptidão emitidas pelos Médicos do Trabalho, as quais identificarão se os trabalhadores estão ou não aptos para desempenharem as funções designadas.

Caso existam fichas médicas com identificação de que o trabalhador é inapto, as empresas têm de implementar medidas nos postos de trabalho que deram origem às doenças profissionais.

Também, os trabalhadores a quem foi diagnosticado alguma doença profissional, têm de ser informados e serem colocados em postos de trabalho sem riscos.

Há que ter evidência escrita de toda esta estratégia.

A APIC mantém-se disponível para os demais esclarecimentos considerados necessários

Montijo, 23 de agosto de 2023

A Diretora Executiva

Graça Mariano